

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.850.663/0001-35, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por RENOVO MOTORS LTDA., requerendo a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo legal e editalício aplicável.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório, é assegurado aos demais licitantes prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo.

Tendo a TAWÁ sido regularmente cientificada da interposição do recurso e sendo esta manifestação apresentada dentro do prazo assinalado pela Administração, impõe-se o seu conhecimento, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A RENOVO pretende a desclassificação da TAWÁ sustentando, essencialmente, que o veículo-base Renault Master L2H2, originalmente comercializado na configuração furgão, não possuiria, de fábrica, sistema de climatização destinado ao compartimento de passageiros.

Afirma que somente a versão comercial denominada “Minibus Executive” atenderia ao Termo de Referência e questiona, ainda, o CAT e o catálogo apresentados pela Recorrida, em razão de se referirem ao veículo-base e à respectiva transformação.

A controvérsia, portanto, é objetiva: saber se o edital exigiu veículo originalmente fabricado como minibus, sistema suplementar de ar-condicionado original de fábrica ou versão comercial específica.

A resposta é negativa.

A própria documentação da peça demonstra que o argumento da Recorrente parte da configuração originária do veículo-base para sustentar a desconformidade do veículo final transformado.

III – DAS EXIGÊNCIAS EFETIVAMENTE PREVISTAS NO EDITAL E DA INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DE ORIGINALIDADE DE FÁBRICA

O julgamento do recurso deve observar, com rigor, as condições expressamente previstas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O Termo de Referência definiu como objeto a aquisição de veículo automotor novo, zero quilômetro, tipo van/minibus, destinado ao transporte de passageiros, ano/modelo 2026 ou superior, com capacidade mínima para 16 ocupantes, incluindo o motorista.

No tocante à climatização, a exigência foi igualmente clara ao prever “ar-condicionado na cabine e sistema de ar-condicionado suplementar para o compartimento de passageiros”.

Não há, contudo, qualquer disposição editalícia que exija que esse sistema suplementar seja original de fábrica, instalado pela montadora, ou que o veículo seja originalmente produzido na configuração minibus.

Tampouco há vedação à transformação veicular ou exigência de fornecimento da versão comercial denominada “*Minibus Executive*”.

A Administração estabeleceu, portanto, requisitos técnicos de resultado e de configuração final, e não condições relacionadas à origem fabril dos equipamentos ou à denominação comercial do veículo.

A TAWA fornecerá o veículo em sua configuração final, com ar-condicionado na cabine e sistema suplementar de climatização para o compartimento de passageiros, atendendo precisamente ao que foi exigido no Termo de Referência.

O fato de determinados equipamentos serem incorporados no curso do processo regular de transformação não caracteriza, por si só, desconformidade com o edital, sobretudo porque inexistente cláusula que imponha sua instalação pela própria montadora.

Da mesma forma, a versão comercial *Minibus Executive* representa apenas uma solução disponível no mercado. O edital sequer restringiu o objeto à marca Renault, limitando-se a exigir veículo tipo van/minibus que atendessem às especificações mínimas estabelecidas.

Assim, atribuir caráter obrigatório a determinada versão comercial ou à origem fabril dos equipamentos equivaleria a introduzir requisito técnico não previsto no instrumento convocatório, alterando, em momento posterior, os critérios objetivos de julgamento do certame.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL

A própria Recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, a conclusão que pretende extrair dele conduz, em realidade, à sua violação.

O edital vincula igualmente a Administração e os licitantes, de modo que o julgamento das propostas deve se limitar aos requisitos prévia, clara e objetivamente estabelecidos

Portanto, se a Administração não pode dispensar exigência expressamente prevista, também não pode criar, ampliar ou atribuir conteúdo mais restritivo a requisito que não integrou o instrumento convocatório.

Nesse contexto, não é juridicamente admissível transformar a exigência de “sistema de ar-condicionado suplementar para o compartimento de passageiros” em requisito diverso de “sistema de ar-condicionado suplementar original de fábrica”.

A expressão “original de fábrica” introduz condição nova, relacionada à origem e à forma de instalação do equipamento, que não foi prevista pela Administração e, por isso, não pode ser utilizada como parâmetro superveniente de desclassificação.

O mesmo raciocínio se aplica à configuração do veículo. Se o edital pretendesse admitir apenas veículos originalmente produzidos como minibus ou vedar transformação veicular, deveria tê-lo estabelecido de forma expressa e inequívoca. Não o fez.

Acolher a tese da RENOVO implicaria permitir a inovação dos critérios de aceitabilidade após a apresentação das propostas e o conhecimento do resultado da disputa, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, que informam o regime da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação, portanto, somente pode decorrer de desconformidade efetiva com exigência previamente estabelecida no edital, jamais de condição técnica criada posteriormente pela interpretação de licitante concorrente.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE O VEÍCULO-BASE E O VEÍCULO FINAL TRANSFORMADO

Outro equívoco central do recurso consiste em confundir o veículo-base com o veículo final objeto do fornecimento.

A TAWA utiliza como veículo-base a Renault Master L2H2, originalmente comercializada na configuração furgão. Essa circunstância não foi ocultada e está refletida na própria documentação apresentada.

Sobre esse veículo serão realizadas as transformações necessárias para obtenção da configuração final destinada ao transporte de passageiros, com incorporação dos equipamentos e características exigidos pelo Município.

Há, portanto, uma distinção fundamental: o veículo-base constitui o ponto de partida da transformação; o veículo final transformado constitui o objeto que será efetivamente entregue à Administração.

A Recorrente, porém, analisa exclusivamente as características originais do veículo-base e, a partir delas, pretende concluir pela desconformidade do objeto final.

Esse raciocínio não se sustenta.

A ausência de determinada característica na configuração originária do veículo-base não significa que ela estará ausente no produto final, especialmente quando o edital não veda a transformação e não exige que os equipamentos sejam instalados originalmente pela montadora.

A análise de conformidade deve, portanto, recair sobre a solução efetivamente ofertada e a configuração final do veículo a ser fornecido, que contemplará os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, inclusive aqueles relativos ao transporte de passageiros e à climatização suplementar.

VI – DA REGULARIDADE DO CAT E DE SUA CORRESPONDÊNCIA COM A CONFIGURAÇÃO TRANSFORMADA

Não procede a alegação da Recorrente de que o CAT apresentado corresponderia a modelo diverso daquele ofertado.

O próprio documento reproduzido no recurso identifica expressamente:

MARCA/MODELO/VERSÃO: RENAULT/MASTER TAWA L2 P

MARCA/MODELO/VERSÃO (ORIGINAL): RENAULT/MASTER PRO L2

A distinção consignada no documento não evidencia incompatibilidade. Ao contrário, identifica a configuração resultante da transformação e, simultaneamente, o respectivo veículo de origem, estabelecendo a correspondência entre ambos.

Não se está, portanto, diante de CAT referente a veículo estranho à proposta. A indicação “MARCA/MODELO/VERSÃO (ORIGINAL)” deve ser compreendida justamente como identificação do veículo que serve de base à transformação, enquanto a indicação “MARCA/MODELO/VERSÃO” individualiza a configuração dela resultante.

A documentação revela, assim, uma sequência técnica coerente: veículo-base Renault Master L2 → transformação pela TAWA → configuração destinada ao transporte de passageiros → identificação correspondente no CAT → veículo final a ser fornecido em conformidade com o Termo de Referência.

A tese recursal, ao tratar a identificação do veículo original como se demonstrasse a existência de objeto diverso, desconsidera a própria estrutura do documento, que distingue expressamente a configuração original daquela resultante da transformação.

Para que o CAT pudesse fundamentar a desclassificação da proposta, seria necessária a demonstração de incompatibilidade concreta entre a configuração nele identificada, o veículo efetivamente ofertado e as especificações técnicas exigidas no

Termo de Referência. A mera existência de denominações distintas para o veículo original e para a configuração transformada não demonstra, por si só, qualquer desconformidade.

Assim, ausente demonstração de divergência material entre o CAT e a solução ofertada, não há fundamento para qualificá-lo como documento relativo a “outro modelo” ou utilizá-lo como causa de desclassificação da TAWA.

VII – DO CATÁLOGO OFICIAL DO FABRICANTE E DA ANÁLISE CONJUNTA DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Também não merece acolhimento a alegação de que o catálogo oficial apresentado evidenciaria desconformidade da proposta.

O instrumento convocatório estabelece que “A Contratada deverá apresentar catálogo oficial do fabricante contendo todas as especificações técnicas do veículo, em língua portuguesa”. A TAWA apresentou o catálogo oficial correspondente ao Renault Master L2H2, utilizado como veículo-base da solução ofertada.

O catálogo emitido pela montadora, por sua própria finalidade, descreve as características técnicas do veículo em sua configuração originária de fabricação. Não se mostra razoável atribuir a esse documento a função de demonstrar equipamentos ou modificações que serão incorporados posteriormente pela empresa transformadora, sobretudo quando o edital não estabelece que tais características devam estar presentes originalmente no veículo-base.

A documentação apresentada deve ser compreendida de forma integrada e complementar: o catálogo oficial identifica as características de fabricação do veículo-base; a documentação técnica pertinente demonstra as características decorrentes da transformação; e o CAT estabelece a correspondência entre a configuração original e aquela resultante desse processo.

Pretender que todas as características do veículo final transformado constem necessariamente do catálogo da montadora significaria atribuir à exigência documental alcance material que o instrumento convocatório não estabeleceu, criando, por via interpretativa, verdadeira restrição à utilização de veículo transformado.

Se a Administração pretendesse exigir que todas as especificações do objeto estivessem presentes no veículo desde sua fabricação pela montadora, ou admitir exclusivamente veículos originalmente produzidos na configuração final, tal condição deveria constar de forma expressa e objetiva do edital.

Desse modo, a conformidade da proposta deve ser aferida a partir da análise conjunta e sistemática da documentação técnica apresentada, verificando-se a correspondência entre o veículo-base, a transformação e a configuração final ofertada, sem atribuir isoladamente ao catálogo oficial do fabricante a função de comprovar características que, por sua natureza, decorrem da transformação posterior.

VIII – DA FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

A finalidade do procedimento licitatório é selecionar proposta apta a atender à necessidade da Administração, mediante julgamento objetivo, tratamento isonômico entre os licitantes e estrita observância das especificações definidas no instrumento convocatório.

No presente certame, o interesse público consiste na obtenção de veículo novo, zero quilômetro, destinado ao transporte de passageiros e dotado da capacidade, dos equipamentos e das características técnicas exigidas no Termo de Referência, inclusive ar-condicionado na cabine e sistema suplementar de climatização para o compartimento de passageiros.

A satisfação dessa finalidade não está condicionada à denominação comercial atribuída pela montadora ao veículo-base, nem à circunstância de determinado equipamento ser instalado originalmente na linha de produção ou incorporado posteriormente no processo de transformação, pois tais condições não foram estabelecidas como requisitos de aceitabilidade pelo edital.

A desclassificação de uma proposta exige a demonstração de desconformidade objetiva e material com as especificações previamente estabelecidas pela Administração. Não pode decorrer da criação de requisito implícito, de interpretação que amplie o conteúdo das exigências editalícias ou da adoção, após a apresentação das propostas, de critério técnico mais restritivo do que aquele originalmente definido.

No caso concreto, a **RENOVO** não demonstra a existência de qualquer disposição editalícia que proíba a transformação veicular, exija sistema de climatização original de fábrica, determine que o veículo seja originalmente produzido como minibus ou imponha a versão comercial *Minibus Executive* como condição de atendimento ao objeto.

Ao contrário, a pretensão recursal parte da atribuição de conteúdo mais restritivo às especificações do Termo de Referência, convertendo características não previstas no edital em supostas condições obrigatórias de aceitabilidade.

Ausente a demonstração de descumprimento de requisito efetivamente previsto no instrumento convocatório, inexistente fundamento objetivo para a desclassificação da proposta da TAWA, devendo ser preservado o resultado do certame, em observância à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

IX – SUBSIDIARIAMENTE, DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma confirmação técnica adicional acerca da correspondência entre o veículo-base, a transformação, o CAT e a configuração final ofertada, eventual dúvida passível de esclarecimento não deve conduzir, de forma automática, à desclassificação da proposta.

A diligência, nessa hipótese, teria caráter estritamente confirmatório e elucidativo, destinada exclusivamente a esclarecer elementos já existentes e vinculados à proposta originalmente apresentada, sem admitir substituição do objeto, alteração das condições ofertadas ou inclusão posterior de característica técnica inexistente à época própria.

Não se pretende, portanto, sanar deficiência material da proposta ou promover sua modificação após a disputa. O veículo-base, o processo de transformação, o CAT e a solução técnica ofertada permanecem inalterados, cabendo à diligência apenas possibilitar à Administração a confirmação objetiva da correspondência entre esses elementos e as especificações previstas no Termo de Referência.

Tal providência mostra-se especialmente adequada caso subsista dúvida de natureza técnica ou documental cuja elucidação seja possível sem quebra da isonomia e sem alteração substancial da proposta, evitando-se que questão meramente sanável resulte em desclassificação sem prévia verificação dos elementos técnicos pertinentes.

Assim, apenas subsidiariamente e na hipótese de a Administração entender insuficientes os elementos já constantes dos autos, requer-se a realização de diligência para esclarecimento da configuração ofertada e de sua correspondência documental, preservando-se integralmente o conteúdo e as condições da proposta apresentada pela TAWA.

X – DA INADEQUAÇÃO PARCIAL DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA INVOCADA PELA RECORRENTE

Sem prejuízo da análise do mérito recursal, merece registro a inadequação de parte da fundamentação normativa invocada pela RENOVO.

O Pregão Eletrônico nº 69/2026 encontra-se submetido ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente estabelecido no instrumento convocatório. Não obstante, a Recorrente fundamenta parte de suas alegações em dispositivos da Lei nº 8.666/1993, inclusive nos arts. 109 e 113, diploma que não rege o presente procedimento licitatório.

Tal circunstância, isoladamente, não conduz necessariamente ao não conhecimento do recurso, especialmente à luz do formalismo moderado aplicável ao processo administrativo. Impõe, contudo, que as alegações recursais sejam apreciadas exclusivamente à luz do regime jurídico vigente e efetivamente aplicável ao certame, bem como das disposições específicas constantes do edital e de seus anexos.

A controvérsia deve ser resolvida, portanto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas regras concretamente estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 69/2026, não sendo possível extrair de legislação revogada fundamento para criar, ampliar ou conferir caráter eliminatório a exigências técnicas que não constaram do instrumento convocatório.

Desse modo, a inadequação normativa apontada não é suscitada como vício formal autônomo do recurso, mas como elemento que reforça a necessidade de que sua

pretensão seja examinada segundo o regime jurídico aplicável e, sobretudo, segundo os critérios objetivos previamente definidos pela própria Administração.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) no mérito, o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela RENOVO MOTORS LTDA., reconhecendo-se que o instrumento convocatório não exige veículo originalmente fabricado na configuração minibus, sistema suplementar de ar-condicionado original de fábrica ou fornecimento da versão comercial denominada *Minibus Executive*, tampouco estabelece vedação à transformação veicular;
- c) seja reconhecido que a identificação constante do CAT, ao distinguir “RENAULT/MASTER TAWA L2 P” de “RENAULT/MASTER PRO L2”, não caracteriza, por si só, divergência de modelo ou veículo estranho à proposta, bem como que o catálogo oficial apresentado corresponde ao veículo-base utilizado na solução ofertada, devendo a documentação técnica ser apreciada de forma conjunta e sistemática;
- d) por consequência, seja integralmente mantida a decisão recorrida que declarou a TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. vencedora do certame, preservando-se os atos subsequentes decorrentes dessa decisão;
- e) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária confirmação adicional de natureza estritamente técnica ou documental, seja realizada diligência de caráter exclusivamente elucidativo e confirmatório, destinada a esclarecer a correspondência entre o veículo-base, a transformação, o CAT e a configuração final ofertada, limitada aos elementos e condições já integrantes da proposta, sem substituição do objeto, alteração de suas características ou modificação das condições originalmente ofertadas, em lugar da desclassificação pretendida pela Recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

ANDREIA MARIA
ANTONHOLI
GARCIA:03537682948

Assinado de forma digital por
ANDREIA MARIA ANTONHOLI
GARCIA:03537682948
Dados: 2026.09.16 13:54:13
-03'00'

Cambé, 16 de setembro de 2026.

TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.